



LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022

Nº da ordem 031 / 2022
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e
Publicado no placar da Prefeitura
Em 03 / 10 / 2022
Camara Thaina
Responsável

“Altera o art. 9º, inciso II e III, e acrescenta seção III, artigos 13-A; 13-B; 13-C; 13-D ao Capítulo III, ambos da Lei Complementar 016/2019 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS,
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 9, inciso II e III, da Lei Complementar nº 016 de 05 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. O Profissional do Magistério terá direito à Progressão Horizontal desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:

(...)

II – obtiver resultado final favorável na Avaliação de Desempenho Individual, que anteceder a concessão da Progressão Horizontal, após avaliação pela Comissão de Avaliação Periódica de Desempenho Individual, os quais promoverão todos os atos de angariação, contraditório, ampla defesa e confecção de relatório final, recomendando a concessão ou o indeferimento do pedido de progressão, o que será manifestado em decisão final a ser exarada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

III – tiver participado com aproveitamento de, pelo menos, 40 (quarenta) horas de programas ou cursos de capacitação que lhe deem suporte para o seu exercício profissional, na modalidade presencial ou à distância, por instituição devidamente reconhecida.

Art. 2º. Acrescenta Seção III, artigos 13-A; 13-B; 13-C; 13-D ao Capítulo III, da Lei Complementar nº 016 de 05 de abril de 2019, referente a instituição do sistema de avaliação de desempenho individual, permanecendo vigente todas as demais proposições.

CAPITULO III

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 13-A. Fica instituída a Avaliação Periódica de Desempenho Individual (APDI), a ser aplicada anualmente aos profissionais do magistério, titulares de cargos efetivos e estáveis, na forma da Lei, a ser realizada pela Comissão de Avaliação Periódica de Desempenho Individual, que será nomeado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, respeitadas as devidas indicações, com a seguinte composição.

- a) Um (01) representante do Conselho Municipal de Educação, por este indicado.
- b) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação, por esta indicado.
- c) Um (01) representante dos Profissionais do Magistério da Educação Infantil, por estes indicados.
- d) Um (01) representante dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental I, por estes indicado.
- e) Um (01) representante dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental II, por estes indicado.



Paragrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Cultura a gestão do Sistema de avaliação de Desempenho, e, relativo ao Controle, Arquivamento e demais atos necessários, caberá a Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 13-B. A Avaliação Periódica de Desempenho Individual observará os princípios norteadores da atividade administrativa, garantindo-se o exercício pleno do direito ao “Contraditório e Ampla Defesa”, nos termos do Anexo Único da presente Lei, e conterá os seguintes critérios de avaliação:

- I – aproveitamento em programa de capacitação oferecidos pela secretaria municipal de educação;
- II – assiduidade;
- III – pontualidade;
- IV – envolvimento nos projetos e ações desenvolvidos na unidade escolar;

§ 1º - Para cada critério especificado nos incisos do caput, serão aplicadas notas entre as pontuações mínima de 0 e máxima 25 pontos, e para efeito de Avaliação de Desempenho Individual, será considerada sua somatória.

Art. 13-C. Os servidores efetivos ou estáveis, que obtiverem a média aritmética simples entre as duas avaliações do período antecessor ao pedido de gratificação de progressão horizontal, igual ou superior a 60 (sessenta) pontos terão resultado final favorável ao inciso II, art. 9º da LC 016/2019.

§ 1º. Em caso de resultado final de avaliação desfavorável, o (a) servidor (a) não fará jus a progressão horizontal, por não cumprimento ao inciso II, do art. 9º da LC 016/2019.

§ 2º. Não haverá prejuízo na progressão horizontal caso a Secretaria de Educação não proceda à Avaliação Periódica de Desempenho Individual (ADPI), bem como, nos casos em que as normas forem omissas ou insuficientes, que inviabilizem sua realização.

Art. 13-D. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3.º Aos profissionais do magistério efetivos e estáveis, que protocolaram requerimentos até a data da publicação da presente Lei Complementar, serão assegurados os seus direitos adquiridos, concedendo-se automaticamente a progressão horizontal, independente de Avaliação de Desempenho, uma vez atendidos os demais requisitos constantes do artigo 9º da Lei Complementar 016/2019.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 1º de janeiro de 2022, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU,
ESTADO DE GOIÁS, aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2022.



EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito Municipal